



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

PARECER nº 487/2022 LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 032/202

Interessado (a): Secretaria Municipal de Educação

Matéria: Análise jurídica de prorrogação da vigência contratual por meio de termo aditivo

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na Inexigibilidade de Licitação, através da solicitação encaminhada pela SEMED acerca da viabilidade jurídica da prorrogação do prazo e valor do contrato 170/2021 cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de implantação, licenciamento, manutenção, treinamentos, atendimento online e presencial de sistema GEP GESTÃO ESCOLAR, visando atender as demandas do Fundo Municipal de Educação de Castanhal/PA.

A secretaria solicitante requer a prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses, e o acréscimo total de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) referente ao acréscimo do módulo Portal da Transparência.

Verifico que consta nos autos documento de solicitação, aceite das contratada, documentos do proprietário, documentos de constituição da empresa, certidões fiscais, trabalhistas e municipais para comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, justificativa de aditivo, autorização do gestor, dotação orçamentária, minuta do termo aditivo, dentre outros.

Frise-se que os contrato ora tratado possui vigência até 20/12/2022; que a Contratante requer a prorrogação do contrato pelo prazo de 12 (doze) meses; que se trata da primeira prorrogação de prazo ao contrato; que o valor mensal do contrato passará para R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais).

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo 170/2021 por 12 (dozes) meses, considerando a imprescindibilidade da prestação do objeto contratual, visando garantir a efetividade dos sistemas otimizadores da prestação de serviços utilizados pela SEMED.

Inicialmente, destaco a disposição contratual que versa acerca da vigência da contratação e a possibilidade de prorrogação. Vejamos:

3.1. O presente Contrato terá O prazo de vigência do contrato de 12 (doze) meses, a partir da assinatura deste contrato, podendo ser prorrogado conforme previsão da Lei Federal 8.666/93.

A possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública está consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, II. Vejamos:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

Observa-se que tanto o contrato quanto a Lei nº 8.666/93 preveem a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido tem-se que serviços continuados são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

No caso dos autos, trata-se de serviço de sistema de gestão escolar para otimizar a prestação dos serviços através da SEMED, portanto, serviço indispensável, essencial e de natureza continuada nos termos da Lei acima mencionada.

Destaque-se ainda que consta na Justificativa de Aditivo contratual informação de que a continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria os custos e que os serviços vêm sendo prestados de modo regular, tendo produzido os efeitos desejados, logo, se trata de objeto que, se interrompido afetará e prejudicará os serviços prestados através das Secretarias Municipais.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, a vigência contratual se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Portanto, nada temos a opor acerca da prorrogação de prazo ora pleiteada.

Acerca do pedido de acréscimo do valor total de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) destacamos que a possibilidade de alteração contratual para majorar o valor inicialmente contratado encontra-se disposta no art.65, § 1º da Lei 8.666/93, vejamos:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Nesse sentido, a lei autoriza que a administração pública acresça os contratos em até 25% para o caso de obras, serviços ou compras, neste caso, o contratado fica obrigado a aceitar o mencionado acréscimo nas mesmas condições inicialmente pactuadas.

Assim, considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato.

Verifica-se que:

a) Consta no art. 57, II da Lei 8666/93 e na Cláusula Terceira do Contrato 170/2021 a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, observados os requisitos e legais;

b) Com relação ao valor do contrato, o acréscimo foi sugerido pelo contratado e aceito pela contratante, nos termos do art. 65, § 1º da Lei 8.666/93, sendo, inclusive, mais vantajoso para a administração pública, pois se faz necessária a adequação dos serviços às necessidades dos usuários;

c) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado no OFÍCIO 664/2022/CA/SEMED/PMC no qual se justifica a necessidade de aditivo contratual;

d) A empresa manifestou-se favoravelmente à prorrogação contratual e ao valor do contrato;

e) A minuta do termo aditivo demonstra que foram obedecidos os preceitos legais e que foram garantidos os direitos das partes.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais.

Assevera-se também que foi observado que as condições que tornaram o Contratado habilitado e qualificado na ocasião da contratação se mantêm, conforme apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Logo, tendo em vista o permissivo legal, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática à Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo contratual pleiteado.

Esclareço ainda que a prorrogação dos contratos objetiva a continuidade dos serviços essenciais e, portanto, deve ser aditivado na medida que se garanta que os serviços não sejam suspensos por estarem descobertos contratualmente.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento de prorrogação de prazo de vigência contratual por meio de termo aditivo de prorrogação da vigência contratual e do acréscimo do seu valor.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DO QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº 170/2021**, através da formalização de termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 12 de dezembro de 2022.

Livia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica